

1863.27.60.

Ho presado unigo e eminente jurista
Sulto Adolpho Jord

aff o
Cunha

SENADOR EUSEBIO DE ANDRADE

Lei de Imprensa

DISCURSOS E PARECERES



Typ. Pap. "Santa Helena"—Alfandega 211

RIO DE JANEIRO

1923

AG 3.2.7.60-2

SENADOR EUSEBIO DE ANDRADE

Lei de Imprensa

DISCURSOS E PARECERES



Typ. Pap. "Santa Helena"—Alfandega 214

RIO DE JANEIRO

1923

LEI DE IMPRENSA

DISCURSO pronunciado
na Sessão do Senado Fe-
deral em 21 de Agosto
de 1922.

PELO SENADOR

Eusebio de Andrade

SR. PRESIDENTE, aparteando o illustre represen-
tante de Santa Catharina, Sr. Lauro Müller, nome
que pronuncio sempre com o maior prazer, pela sincera
admiração que dedico á sua cultura e aos seus talentos,
disse que toda nossa tradição juridica, consagrando a
mais ampla liberdade de manifestação de pensamento
pela imprensa, firmou, tambem, sempre, a responsabili-
dade do autor pelos abusos commettidos no exercicio
dessa liberdade.

Quer nos remontemos aos primeiros dias do Bra-
sil ainda colonia, quer durante o regimen monarchico,
até a actualidade de nossa organização politica, a
Legislação que entre nós se vem repetindo e repro-
duzindo no prolongado decorrer de um seculo, a res-
peito da liberdade de imprensa, manteve invariavel-

mente a responsabilidade do autor do escripto quando no uso desse direito ultrapassa os limites traçados para constituir abuso ou crime, a provocação ou aggressão á paz social, ou á honra e melindres individuaes.

Essa tradição vem de muito mais longe ainda; foi-nos transmittida pelas nações da Europa, fructo já amadurecido de conquistas democraticas, do labor e estudos de excelsos philosophos e sociologos. Mas, é bem de vêr, que as restricções oppostas á manifestação do pensamento pela imprensa comquanto fossem aos poucos cedendo, lentamente, aos embates das doutrinas mais liberaes e avançadas, até a proclamação da plena liberdade nesta esphera de actividade intellectual, encontraram todavia a delimitação natural, exigida e imposta pelas necessidades e pela ordem collectiva — na responsabilidade pelo abuso na pratica desse direito. Ahi o obstaculo intransponivel contra o qual se deteve esta, como todas as demais liberdades, asseguradas ao homem no convívio social, porque na phrase de Blackstone, citada por Alfredo Pinto «qualquer que seja o ramo de actividade humana, a sua acção soffre uma delimitação pelo Estado; é a contingencia dos povos constituídos em nacionalidades, embora livres, independentes, democraticas, evoluindo á sombra da Justiça e da Paz».

Tal restricção creada pelas leis deste ou daquelle povo, póde variar, e effectivamente varia, em multiplicidade nos systemas adoptados para punir excessos e abusos, todavia permanece inflexivel e inalteravel em todas as legislações, procurando effectivar a responsabilidade do transgressor, como condição de ordem publica, de garantia individual e de interesse social.

Já no art. 11 da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, promulgada em França, em 1791. pela Assembléa Nacional, vinha inscripto o principio

«11 — La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf, à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi».

Ha ahi a consagração da mais ampla liberdade de manifestação de pensamento, a mais absoluta garantia desse direito, subordinado, comtudo, a um regimen de responsabilidade, como condição inherente e necessaria ao uso e pratica desse direito. E' o proprio texto da Declaração dos Direitos do Homem — proclamado em bem da estabilidade da Nação e felicidade de todos— que prescreve seja a responsabilidade pelos abusos commettidos definida e determinada pelas leis ordinarias.

Irradiando-se da França tão grandioso preceito foi sendo adoptado e aceito por toda a parte do mundo civilizado, sujeito sempre ás mesmas restricções.

Portugal, no art. 8º das Bases adoptadas em 1821 pelas Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes, tambem o perfilhou como um dos principios mais adequados a formar o seu Codigo Politico, pelos seguintes termos :

«Art. 8º A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão póde, conseguintemente, sem dependencia de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer materia: comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na fórma que a lei determinar.»

Estas Bases Constitucionaes foram juradas no Brasil durante a regencia de D. João VI. Deste preceito emanava a legislação a que estivemos submettidos até a data da nossa independencia politica. Mantêm-se sempre a limitação opposta ao direito de communicação do pensamento mediante a responsabilização pelos excessos praticados, isto é, permanece invariavel a tradição juridica da consagração da responsabilidade pelas offensas e damnos commettidos.

Para definir e determinar esta responsabilidade foram instituidas medidas de varias especies, como meios *preventivos*, afim de impedir e conter o abuso de liberdade de imprensa, taes como a *caução*, a *licença* e, sobretudo, mais generalisadamente, a *censura* que por longo tempo se exerceu em Portugal (para nos circumscrever sómente á legislação que nos diz respeito) pela *Mesa Censoria*, depois, pela *Real Mesa da Comissão Geral sobre exame e censura dos livros*, a qual teve no Brasil, em 1808, a denominação de *Comissão Regia de Censura*, quando a Côrte portugueza, por causa da invasão franceza, se viu constrangida a abrigar-se em nossas plagas.

Quando foi suspensa a censura prévia para impressão dos escriptos a publicar (Decreto Regio de 2 de Março de 1821), «pelos embaraços que a censura oppunha não só a propaganda da verdade, como pelos abusos de uma illimitada liberdade de imprensa» neste mesmo Decreto ficou descriminada a responsabilidade dos crimes de imprensa, fazendo-a recahir nos autores, ou nos editores ou, afinal, nos vendedores. Mezes depois deste decreto, surgia a lei das Côrtes de Lisboa, de 12 de Julho, que, desenvolvendo os principios constantes das bases da Constituição Portugueza, definiu ainda esses delictos, supprimindo de facto a *censura prévia* e creando o Jury para o julgamento.

Já se fazia então sentir a improficuidade das medidas *preventivas*, em uso para conter os abusos commetti-

dos pela imprensa, comprehendendo-se que sómente por meios *repressivos* se poderia attingir a tal objectivo.

Convocada a Assembléa Constituinte do Brasil, em 1822, ahi se discutiu e chegára a ser votado precisamente o art. 23 do projecto de Constituição referente á liberdade de imprensa, quando foi dissolvida:

O dispositivo desse art. 23 do projecto fôra concebido nestes termos :

«Art. 23. Os escriptos não estão sujeitos á censura, nem antes nem depois de impressos: e ninguem é responsavel pelo que tiver escripto e publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontar.»

O projecto da nossa primeira Constituição conservava, tal qual nos demais que temos citado, plena liberdade de imprensa com a delimitação natural pelos excessos e consequente responsabilidade que a lei ordinaria apontasse.

Recorda Agenor de Roure no seu livro *Formação Constitucional* do Brasil, que «a Constituição manifestára a intenção de dar a liberdade de imprensa uma garantia segura, não só votando o art. 23 do projecto como, melhor ainda, discutindo e votando uma lei ordinaria. Se bem que não chegasse essa lei a ser levada á promulgação, D. Pedro, depois de dissolvida a Assembléa Constituinte, pelo decreto de 22 de novembro de 1823, mandou-a executar provisoriamente.

Destacam-se neste decreto, como idéas principaes, a par da prohibição da censura antes ou depois da publicação, o regimen da responsabilidade do *autor* ou *traductor* e na falta deste, do *impressor* e a instituição do jury, «composto de 60 *homens bons*, para julgamento de desses delictos».

Persiste immutavel ainda o mesmo principio da liberdade, mas sem excluir o da responsabilidade, que a Grande Crise proclamou na Declaração dos Direitos.

Na carta constitucional de 25 de Março de 1824, a Constituição do Imperio do Brasil, o preceito liberal da franca manifestação do pensamento se mantém claro, preciso e imperioso ao lado da responsabilidade autoral, no art. 179, n. IV, redigido nos seguintes termos :

«Todos podem communicar seus pensamentos por palavras, escriptos e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura ; comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar».

Em obediencia ao proprio preceito constitucional que manda que os abusos da liberdade da imprensa sejam definidos e punidos pelo modo e pela fórma determinada por lei, foi promulgada em 20 de Setembro de 1830 a respectiva regulamentação, cujos dispositivos se acham reproduzidos no Codigo Criminal decretado em Dezembro desse anno. O systema adoptado pelo Codigo Criminal era o de responsabilidade successiva e exclusiva (*responsabilité par cascades*, tambem chamado systema belga), pelo qual a imputabilidade do *impressor* era reconhecida quando ficava indicado o *editor*, podendo este se livrar de qualquer culpa designando o *autor* (art. 7º, §§ 1º e 3º) isto é, a responsabilidade de um excluindo a dos outros, successivamente.

Na conhecida e brilhante Dissertação do illustre Dr. Francisco Mendes Pimentel sobre delicto de imprensa, explicando o systema do Codigo de 1830, diz elle que o legislador do antigo regimen apanhando o *impressor* como o mais accessivel, por ser o que está visivel, estabe-

leceu uma escala no fim da qual fatalmente havia de ser encontrado o verdadeiro autor do escripto publicado, intuito unico que visa a lei, afim de fazer recahir sobre elle a responsabilidade penal pelo abuso praticado e por lei considerado criminoso.

Era para attingir ao verdadeiro delinquente que o Codigo creou a série de responsabilidade por ficção e por transferencia.

O systema do velho Codigo, apezar de excellente, foi deturpado, burlado, mystificado, com a instituição sophistica do *responsavel legal*, que de pouco em pouco, subtilmente, veio substituir o *responsavel moral*, o verdadeiro delinquente.

E por isso foram surgindo recriminações contra a legislação em vigor e contra a sua execução. Estadistas, magistrados e publicistas reclamavam por outras mais efficazes prescrições no intuito de extinguir a instituição do *autor responsavel* que não é sinão a figura ignobil do *homem de palha*, do *testa de ferro*, que na expressão do citado jurisconsulto, «é o infimo grão de degenerescencia moral do profissional assalariado para cobrir, com o despejo, o cynismo e o despudor, a covardia do insultador anonymo». Nao obstante, o mal florescia e fructificava, com esse *autor responsavel*, e com esse autor *ficticio* ficava frustrada a acção das autoridades judicarias, desviado o golpe da justiça da pessoa do verdadeiro criminoso e responsavel.

Vozes inspiradas nas criticas, reclamos e appellos, solicitando alvitres modificadores do systema de Codigo Criminal, então vigente, levantaram-se no Parlamento e na propria imprensa. Em 1869, o Senador Dantas offerencia um projecto, em que exigia a obrigatoriedade da assignatura para todas as publicações da imprensa, exceptuando apenas as que contivessem denuncias ou queixas contra as autoridades. Deste modo, ficaria abolida a figura do *responsavel legal*, cuja triste missão era responder préviamente pelo que outros faziam e

publicavam. Era isto o mesmo preceito que o sabio José Bonifacio — o patriarcha da Independência—estatuira no decreto de 18 de junho de 1822 (um seculo antes).

Em 1871 apparecia na Camara outro projecto, defendido pelo Deputado Heraclito Graça, que não admitia outra responsabilidade sinão a do *autor signatario*. Em 1875, ainda um outro projecto, do Deputado Moraes e Silva, considerava autor obrigado, sem poder declinar da responsabilidade, aquelle que imprimisse ou fizesse imprimir qualquer escripto sob sua assignatura ou firma, quer esta fosse singular, quer collectiva.

Dominam e predominam através desta rapida recapitulação a preocupação e o proposito evidentes de garantia e, assegurada a mais completa liberdade de imprensa, fazer effectiva a responsabilidade do autor, derrocando e exterminando a ignominia do *testa de ferro*, que se constituiu, por tremenda irrisão e á sombra da propria lei o salvo-conducto da impunidade, a mercantilização do jornal, a industria torpe da calunnia, da diffamação e do enxovalho, sob segura e commoda irresponsabilidade.

Todos quantos estudam o assumpto, mesmo sómente no que diz respeito ao Brasil, depois de compulsar a legislação e jurisprudencia e conhecer a critica dos criminalistas e a observação sensata e imparcial dos publicistas, encontrar-se-hão no mesmo ponto, concluindo pela condemnação do systema do Cod. Criminal de 1830.

«E' o regimen desmoralizador do testa de ferro, permittido e sancionado pela legislação em vigor, de ante do qual o verdadeiro responsavel era uma sombra e o processo de apanhal-o uma irrisão—escrevia o mallogrado Anisio de Abreu, e accrescentava—«A licença não conhecia freios e a diffamação, revestisse embora a fórmula mais crua e repulsiva, tinha a impunidade previamente garantida na propria lei: de fórmula que os dif-

famados preferiam a resignação e o silencio a aggravarem a situação com o ludibrio que, certo, lhes adviria do insucesso de qualquer tentativa de desaffronta perante os tribunaes». Concluindo tão vehemente observação, dizia que o remedio para tão grande mal era tornar effectiva a responsabilidade individual do autor do escripto abusivo.

Outro superior espirito, qual o egregio professor de direito Mendes Pimentel que vimos citando, ao criticar o regimen do velho Codigo de 1830 alludindo as tentativas de reforma do systema então vigente sobre imprensa, diz: «Todas tendiam ao mesmo fim — a extincção do testa de ferro: todas, porém, se resentiam da mesma vacillação, a falta de coragem para romper com o preconceito do anonymato: todas, porém, conservaram-se fieis á tradicção juridica. isto é, a indagação e responsabilidade do autor intencional do delicto de abuso de imprensa». Após substanciosa explanação sobre o systema de responsabilidade adoptado pelo Codigo Criminal do Imperio, conclue dizendo que a Monarchia legou ao legislador republicano a tarefa de resolver o problema. E, na opinião do preclaro Professor, o problema foi resolvido pela Constituição republicana no dispositivo que prohibe o anonymato.

Srs. Senadores, como sabeis, proclamada a Republica, antes porém, de promulgada a Constituição, com o novo Codigo Penal decretado pelo Governo Provisorio foi modificado o systema de responsabilidade do velho Codigo de 1830, estabelecendo-se o da responsabilidade solidaria, prescrevendo a solidariedade do *autor*, do *dono* da typographia ou do jornal e *editor*, e do vendedor ou distribuidor, á escolha do offendido.

Com a modificação adoptada, o legislador republicano patenteia decisivo e deliberado proposito de tornar effectiva a repressão do abuso de imprensa, visto ter

ficado, na pratica, desmoralizado o systema então em vigor pela burla da chicana, applicada não só ás formalidades processuaes, mas até ao espirito e letra da lei, o que redundava afinal na impunidade, aggravando-se consequentemente o mal que se procurava attenuar e conter, desde que é quasi impossivel evitar.

Mas o novo systema do Codigo Penal de 1890 resente-se de peiores falhas, presta-se ás mesmas burlas e sophismas. Segundo opinião de emerito criminalista e integro magistrado Dr. Galdino Siqueira, «o systema do Codigo actual não tem patenteado vantagens na pratica.» Julgamento esse de valiosissimo peso por se tratar de quem, com longa pratica de julgar em um fôro da importancia do da Capital da Republica, é reputado com justiça um dos maiores especialistas neste difficillimo ramo de Direito. Tal como succedeu na vigencia do velho Codigo, não ha no Brasil, no dominio do actual, repressão effectiva dos crimes de imprensa porque ella é do mesmo modo desviada pelos mesmos artificios ainda os mais grosseiros; o verdadeiro responsavel facilmente escapa sempre á punição e nessa continua impunidade encontra novos e mais animadores estimulos para explorar a ignobil industria que se exercita na diffamação da reputação alheia, no ultrage á honra dos homens que occupam qualquer posição de relevo social ou qualquer particula de autoridade.

Todos unanimes reconhecem esta verdade; ninguem a contesta. Os proprios jornaes, agora mesmo, confessam-n'a.

Srs. Senadores, a deficiencia da legislação impõe, portanto, que o legislador a modifique em bem da sociedade e o ponto de vista que se nos depara certo, seguro e efficiente é o que nos indicou o legislador constituinte quando enfrentou, destemida e desassombradamente, a difficuldade do problema, abolindo o anony-

mato, rompendo com os preconceitos dos velhos systemas, já experimentados entre nós, todos em evidente fallencia, quasi sem existencia, mas pelos quaes se permite que o mais caro dos direitos de manifestação do pensamento, que o excelso principio da liberdade de opinião, que o direito de apreciação e de critica, degenerem na licenciosidade a mais repulsiva e perniciososa.

A solução do difficil problema está na propria Constituição da Republica.

A Constituição Federal, no art. 72, § 12, dispõe:

«Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.»

Definir o anonymato prohibido no artigo da Constituição é, a meu ver, o objectivo principal do projecto do Senado, ora em discussão.

E definiu-o para firmar e tornar praticamente exequivel e possivel a responsabilidade individual do autor do escripto delictuoso, instituida no mesmo texto.

O dispositivo constitucional em questão subdivide-se em tres prescrições: na 1^a, garante a livre manifestação do pensamento pela imprensa; na 2^a, impõe a responsabilidade por abusos commettidos, e na 3^a, prohibe o anonymato.

Houve entretanto quem — aliás com a dupla autoridade de legislador e publicista—arguisse de erro, e mais do que erro — de adulteração e sophisma — applicar-se a prohibição do anonymato á imprensa. «*Esta positiva mentira, esta asneira, esta muleta falsa não está na Constituição*» foi solemidade proclamada ha

pouco para fulminar não o projecto, mas a interpretação do texto constitucional dada pelos incompetentes que o subscreveram embora como simples base para estudo e consequente discussão... Discutamos esse ponto.

Mas, afinal, qual o anonymato a que se refere a Constituição Federal no § 12 do art. 72?

Reconhecendo a minha incompetencia, preciso apellar para elementos que melhor possam guiar-me, com a lição dos mestres e ensinamento dos juristas.

Socorro-me em primeiro logar á documentação historica em sua fidelidade inatacavel, despida de artificios, na eloquente clareza de seus termos.

A pesquisa historica sobre a sua procedencia, a fonte donde emanou e como se concretizou na fórmula adoptada offerece, por certo, subsidio de perfeita elucidação, demonstrando, ao mesmo tempo, o objectivo em mira, resolvendo, em summa, qualquer controversia. Recorrendo, pois, ao elemento historico, certificamo-nos de que o projecto da Constituição offerecido pelo Governo Provisorio se limitou no § 13 do art. 72 a manter a mesma legislação então vigente; não existia nesse dispositivo qualquer referencia ao anonymato.

E' sabido que o Apostolado Positivista, dirigiu ao Congresso Constituinte longa representação propondo modificações áquelle projecto, segundo os principios philosophicos que professa e propaga, entre as quaes a do § 13 do art. 72—afim de ser nelle incluída a prohibição do anonymato, o que afinal foi adoptado e acceito pela Commissão dos 21, á qual fôra entregue a revisão do projecto de que faziam parte os nossos eminentes collegas actuaes Lauro Müller e Lauro Sodré. E' neste documento elaborado e assignado por Miguel Lemos e Teixeira Mendes, que se nos deparam o verdadeiro sentido e a intelligencia, pelos quaes deve ser entendido e applicado o dispositivo que prohibe o anonymato e a extensão que se lhe póde dar em nossa legislação.

A representação do Apostolado Positivista que se encontra no vol. 1.^o dos *Annaes* da Constituição, propõe:

«No § 13, substituindo as palavras — respondendo — e seguintes por essas: Comtanto que os autores assignem os seus escriptos quaesquer. Uma lei especial determinará as condições e penalidades relativas á obrigação legal da assignatura autoral.» Justificando esta emenda, diz a representação:

«Com effeito, não basta prohibir o anonymato; o que cumpre fazer é que as publicações sejam assignadas por seus verdadeiros autores. Isto não constitue nenhuma novidade, pois uma lei desta natureza vigorou em França desde 1850 até 1870...» Nós desejaríamos ainda que a obrigação de assignar fosse completada, como propoz o nosso Mestre e nós praticamos, pela de indicar a moradia, data e logar do nascimento. Estas indicações tem por fim tornar facil a pesquisa da autoria por um lado e, por outro, fornecer ao publico os caracteristicos de origem e idade dos autores, elementos importantes para aferir a autoridade moral que podem ter os respectivos escriptos. Finalmente, é necessario que desapareçam da legislação os obstaculos que ella oppõe ao imprescindivel exame da vida privada dos homens publicos. Cumpre tambem lembrar que não ha crimes propriamente ditos de imprensa; ha abusos que são da alçada da opinião publica. Existem, sim, crimes communs commettidos por meio da imprensa, mas neste caso o instrumento não muda a natureza do delicto, tal é, por exemplo, a calunnia».

Como se vê da clareza crystalina destes argumentos com que os dous eminentes chefes do Apostolado Positivista justificaram a medida proposta para prohibir o anonymato, resalta nitido que o objectivo por ella visado era attingir exclusivamente as publicações pela imprensa. Ahi está no trecho citado a proposição — *«o que cumpre fazer é que as publicações sejam assi-*

gnadas pelos seus verdadeiros autores». E' certo que no dispositivo constitucional ha referencia á manifestação do pensamento pela *imprensa* e pela *tribuna*; mas parece fóra de qualquer duvida que *publicações e publicações assignadas* sómente são possíveis pela imprensa. Entretanto ainda mais peremptorio se mostra o sentido daquelle preceito nos ultimos periodos: «Não ha crimes propriamente de *imprensa*; ha abusos, existem, sim, crimes communs commettidos *por meio de imprensa...*» As palavras *imprensa, publicações, assignatura*, se repetem ahi, firmando a inilludivel interpretação que os positivistas quizeram dar ao texto constitucional e que os constituintes de bom grado perfilharam e acceitaram, franca e deliberadamente.

Consequentemente, não fomos nós que *projectamos* accrescentar ás expressões do § 12 do art. 72 da Constituição um significado falso, adulterando sua intelligencia, dando-lhe uma extensão indefensavel por absurda, oppressora, retrograda e reaccionaria. O historico da discussão desta emenda proposta pelos chefes do Positivismo ainda nos fornece outros argumentos em relação ao estudo que provocou, pois que proposta em 2.^a discussão a sua eliminação pelo Deputado Francisco Veiga, que a fundamentou, o Congresso Constitucional manteve-a, ficando victoriosa nesta, como na 3.^a discussão.

O valor de meus argumentos contra a arguição de que nós, os da Commissão, fantasiáramos ou inventáramos uma prohibição que não existe na Carta Constitucional, repousa tão sómente na verdade historica que se irradia das paginas dos Annaes da Constituinte, de onde os trasladamos e por isso que se baseam em terreno tão solido e positivo ficam ahi, Srs. Senadores, a desafiar o embate de qualquer contestação séria.

Circumscrevendo o desenvolvimento das considerações a que nos propomos, no subsidio historico dei-

xamos comprovado o acerto de nosso modo de entender o § 12 do art. 72.

Amparando-nos agora na lição dos grandes mestres, logo se nos depara no classico João Barbalho a lucida comprehensão do citado texto com applicação directa á imprensa. O eminente commentador da Constituição Federal, como nós outros, encontrou no proprio dispositivo constitucional, a prohibição do anonymato *da imprensa*. Por certo, que elle não «*arranjou uma muleta falsa que não está na Constituição.*» Facil muleta, ou real e vigoroso bordão, João Barbalho — que não era reaccionario nem retrogado — encontrou no texto arguido a sua directa e determinada applicação á imprensa.

E' assim que, após rebater as opiniões de Francisco Veiga, José de Alencar e Soriano de Souza, favoraveis á manutenção do anonymato, produz as seguintes considerações :

«O argumento de ser a prohibição do anonymato uma restricção á liberdade não é por si de grande valor. Restricções soffrem, e é preciso que soffram todas as liberdades; do contrario desapareceriam o respeito ao direito e ás suas garantias. A questão é si a restricção é fundada e justa. E isto é inegavel desde que se observe que ella no caso é estatuida para assegurar a responsabilidade do escriptor e que offerece aos offendidos segurança e facilidade de fazel-a effectiva, nada embaraçando á assignatura que o autor diga o que quizer (e cada um deve mostrar essa coragem). Sobretudo nas publicações que, contém ataques e allusões ao character, á probidade pessoal ou funcional, a assignatura se impõe para que a honra offendida não tenha difficuldade de se desaggravar pelos meios legais. E esta exigencia é de si moralisadora; ella dá commedimento, evita a intemperança, as demasias da imprensa; ao passo que o anonymato fa-

vorece os abusos e encoraja, no máo caminho, a covardia que se encobre ou disfarça».

Depois de proclamar a extincção do anonymato, um «preceito estatuido como protecção e resguardo da honra», fére de frente a questão relativamente a direcção mental dos jornaes, dizendo: «Deve-se notar que o facto de ser o artigo *editorial* ou da propria *redacção do jornal*, embora conhecida esta, não autoriza a ausencia da assignatura do áutor. A intelligencia contraria aberrra do texto e do espirito da Constituição.»

Parece-me que ficamos bem amparados em tão valiosa opinião que não póde ser «aquella falsa muleta» aquella «asneira», aquella «mentira que não está na Constituição», conforme foi recentemente dito e publicado sobre o parecer do projecto em debate.

Mendes Pimentel, o erudicto criminalista em cujas licções encontrei valiosos subsidios sobre o assumpto, em commentario á formação do nosso direito Constitucional Republicano, referindo-se á acceitação da emenda do Positivismo diz que «a prohibição do anonymato não foi um simples enxerto da seita comtista na carta republicana. «Era intuito geral dignificar a imprensa; era corollario do regimen a maxima liberdade a par da consequente responsabilidade; o positivismo déra apenas fórma á aspiração que fluctuava indecisa em todos os espiritos».

Um dos mais brilhantes juristas que se impoz á admiração do parlamento nacional pelo preciosissimo cabedal de cultura e illustração, Anysio de Abreu, em memoravel trabalho sobre a regulamentação do anonymato da imprensa, abordando directamente o assumpto, escreveu estas palavras:

«A Constituição destacou o principio deixando o processo de realizal-o á lei ordinaria. A Constituição adoptou o que a emenda queria—a extincção do anonymato.—«Não é crível que o legislador quizesse o fim prescindindo do meio unico capaz de conseguil-o, que

adoptasse o principio e repudiasse o processo que o torna praticavel, fazendo, assim, uma obra de insinceridade e de má fé, porque é preciso desde já salientar que a extincção do anonymato, como condição indispensavel á moralidade da imprensa, não é uma novidade, como não o é tambem a affirmação de que o meio unico de attingir este resultado é o da responsabilidade individual, traduzindo-se na obrigatoriedade da assignatura dos artigos pelos seus proprios autores. A abolição do anonymato e responsabilidade individual, directa e intransferivel, são idéas correlatas, surgiram ao mesmo tempo, teem a mesma origem philosophica, completam-se, são inseparaveis, a segunda está implicitamente contida na primeira, uma presuppõe a outra.»

E, nesta altura, recordava o mallogrado parlamentar que em França vigorou este regimen por espaço de 30 annos. João Barbalho, tambem recorda que, entre nós, José Bonifacio, em decreto de 18 de junho de 1822 (um seculo!) impunha que «todos os escriptos fossem assignados pelos escriptores para sua responsabilidade, sendo puniveis os editores e impressores que publicassem papeis anonymos.»

Vê o Senado que no projecto nada ha que não tenha já preoccupado a attenção de outros legisladores. Sem recorrer á abundante fonte que nos fornece a legislação estrangeira, principalmente a da França, onde durante um periodo de 62 annos, isto é, de 1819 a 1881 foram promulgadas nada menos de 43 leis sobre imprensa (segundo citação do Prof. M. Pimentel), adstrictos, tão só á prescripção do texto da nossa Constituição, encontrámos em todas as tentativas de regulamentação do citado artigo accentuadamente o mesmo ponto de vista de tornar na imprensa jornalistica e na imprensa de livraria effectiva a prohibição do anonymo para responsabilização dos que no exercicio do direito de liberdade de pensamento commetterem abusos e excessos.

O primeiro projecto de regulamentação apresentado em 1896 pela Comissão Especial da Camara, composta dos Deputados Matta Machado, Nilo Peçanha, Pinto da Rocha e do inegualavel polemista, o actual redactor-chefe da *Folha*, Medeiros e Albuquerque, sendo este relator, limitou-se apenas a dar cumprimento ao final do § 12 do art. 72, «propositalmente abstendo-se de tratar de outros assumptos connexos, accentuando a urgencia extrema que se impunha a regulamentação do final do citado artigo.

Estabelecia que todo o artigo devia ser assignado com o nome de seu autor, para poder ser publicado na imprensa: transgressão que importava na pena de suspensão do jornal, por um dia, por dois nas reincidencias até o maximo de quatro dias, sendo definitivamente suspenso si, pela quarta vez, incorresse na mesma falta.

Em justificativa aquelle projecto, diz aquella commissão :

«O projecto não cerceia em nada a liberdade, pode-se mesmo dizer, a licenciosidade de que gosa até agora a nossa imprensa. Não ha uma clausula restrictiva, uma peia, uma formalidade qualquer para a manifestação do pensamento. O que se pede é unicamente a assignatura de tudo quanto produza cada escriptor. E' o cumprimento restricto da Constituição. Quem louva, como quem ataca, louvando ou atacando, como lhe parecer melhor, cubra o seu trabalho com a respectiva assignatura. Trata-se effectivamente de um delicto que só commetterá quem quizer commetter de proposito deliberado. Na injuria, na calumnia, comprehende-se a hypothese de um escriptor, sem querer, ou levado pela paixão ou julgando-se bem informado, avançar a informações mais tarde provadas injuriosas ou calumniosas. Não assim no anonymato; só negará o seu nome quem o quizer fazer».

O processo que considera o anonymato no jornal um crime, comina sómente pena contra o jornal que

o commetter, isto é, que publicar qualquer artigo, noticia, apreciações, transcripções, etc., (art. 1º §§ 2º e 3º), «em obediencia— diz a justificação— ao preceito imperativo da prohibição constitucional que guarda, contra o anonymato, a mais absoluta attitude, prohibindo-o expressamente».

A este projecto seguiu-se em 1897 o substitutivo do então Deputado Alfredo Pinto— hoje ministro do Supremo Tribunal, subscripto por Martins Junior, Galvão Carvalhal e Pinto da Rocha, no qual foi desobrigada a parte editorial da exigencia da assignatura, mantendo-se, entretanto, rigorosamente, a prohibição do anonymato na parte ineditorial. Seguiu-se o projecto do Deputado Anysio de Abreu que, como todos os demais, procurou regulamentar o preceito constitucional com applicação directa á imprensa, mas, então com outro criterio juridico, segura e brilhante argumentação, sustenta nos dispositivos propostos a boa doutrina firmada na letra e espirito da Constituição, isto é, mantem a responsabilidade pessoal e intransferivel do autor em qualquer publicação, seja ou não editorial, e regula tambem as publicações na imprensa de livraria.

Deante do quanto acabamos de expor, indago que outro que não o anonymato da imprensa é o que está escripto no supracitado texto da Constituição Federal, prohibido na mais lata extensão?

Parece que o demonstramos com o concurso dos elementos a que nos soccorremos.

Sr. Presidente, em aparte pronunciado com certo calor (aliás omittido na publicação official), ponderei ha poucos dias, que não deviamos esquecer, na discussão do projecto, que não estamos em Assembléa Constituinte, a estabelecer e crear direito novo, legislando em materia ampla; mas, ao contrario, a nossa missão estava e está circumscripta a attribuições que o Pacto

Politico nos concedeu, sendo o nosso poder e acção de esphera limitada.

De facto, si a nossa missão, neste momento fosse a de uma legislatura constituinte, incumbida de traçar novas normas á vida da nação, por certo, que, ainda assim, me alistaria na phalange dos que acceitassem como remedio efficaz para os conter os desvarios, os excessos e abusos da imprensa a extincção do anonymato. Por maior razão, adstrictos, chumbados ás restricções que o Estatuto Politico impoz á nossa acção, alçada e competencia, teremos de nos cingir na execução do preceito constitucional ao que nelle foi e está prescripto,

E seria em uma assembléa constituinte a favor da suppressão do anonymato, embora sem a extensão illimitada que lhe dá o actual texto da Constituição porque elle mais do que qualquer outro meio concorrerá não só para dar a cada um a responsabilidade pelo abuso que commetter, como tambem para exterminar a subordinação, dependencia e escravidão em que vegetam esses que pelo estudo, pelo talento, pela cultura conquistada em um labor e esforço sobrehumanos, nas redacções collectivas, constituem por assim dizer a alma dos jornaes, porém, que se estiolam apagados, nullificados, ignorados do publico e da sociedade para gaudio dos chefes ostensivos ou dos proprietarios das empresas jornalisticas.

Nesta hora, em que todos estes moços, que são a flor da nossa intellectualidade, que constituem o escóli de sua geração, estão a combater o projecto, quiçá, sem um exame detido e cauteloso de questão tão delicada e difficil, eu me permitto recordar uma pagina de intenso brilho litterario, porém, de muito maior verdade, traçada pela inspirada pena desse piauihyense illustre, cuja obra sobre o assumpto é inegualavel em erudição, franqueza e elevação moral.

Escreveu Any시오 de Abreu:

«O anonymato que a Constituição prohibiu está de pé e o testa de ferro tem abertas as portas da imprensa á sua industria ignobil, a coberto de vexames e contratempos. O systema das redacções collectivas em um *nome feito* todo o mundo conhece. O responsavel legal e moral, o redactor visivel e ostensivo é, muitas vezes, simples figura decorativa, que vive da seiva de toda uma multidão de talentos e aptidões diversas que medram ingloriamente na obscuridade, contrafazendo os seus impulsos, as suas originalidades e as suas idéas, apagando o cunho da sua personalidade, para guardar a linha da compostura obrigada, imposta pelo grande homem que faz a fortuna do jornal com o prestigio de sua reputação consagrada e aceita sem discussão. Os males desse processo de fazer imprensa ferem de preferencia os talentos que se ensaiam, que se vem assim privados do melhor do seu trabalho e de suas energias, que todo deriva para o patrimonio de glorias e proventos para o redactor ostensivo. Ao amesquinamento do valor material da sua collaboração junta-se a privação de suas nobres e legitimas aspirações de renome e de fama. Os applausos e a estima que conquistam os seus trabalhos passam por sobre a sua obscuridade obrigada para sagrar o responsavel visivel. Para os forçados á obscuridade, o regimen dos artigos assignados é, pois, a porta aberta á satisfação de suas ambições á notoriedade, á justiça de seus merecimentos, ao devido apreço de seus trabalhos, tanto quanto a ruina das reputações de *coterie* e dos nomes que se impõem pelo que se presume que elles fazem ou pelo que se acredita que elles possam fazer. E' a reivindicação da autonomia e independencia dos escriptores, conquistados á luz da publicidade dia a dia, graças ao regimen dos artigos assignados que os habilita a quebrar o

jugo do industrialismo que lhes explora os talentos e as aptidões...».

E o projecto, Srs. Senadores, em suas linhas geraes, tende a realizar este *desideratum* consagrado na Suprema Lei, garantindo a sociedade, com uma medida de grande valor moral e assignalado alcance social, e no interesse e dignidade da propria imprensa e daquelles que a constituem e lhe dão a propria vida, estatuinto o regimen moralizador que lhes dará autoridade efficiente, prestigio e real influencia na collectividade. E' o objectivo moralizador do projecto por isso digno de ser amparado e não combatido, porque a lei procura tão sómente evitar e afinal punir exclusivamente o facto da publicação dos escriptos maleficos, unicamente daquelles que ferem a honra individual e offendem a liberdade alheia.

Mas... o projecto contém medidas oppressoras ou inexequiveis. De accordo—responderei. Eu mesmo tenho restricções a fazer, e algumas de certa importancia.

Collaboremos, todos de boa fé, sem azedumes, nem preconceitos, para que surja da discussão uma lei, que realize os fins, que todos, em uma unanimidade notavel, reconhecemos necessarios á vida da imprensa do paiz.

Sr. Presidente, ha mais de dous annos tenho opinião conhecida e officialmente registrada nas actas da Commissão Especial do Codigo Penal e na propria imprensa desta cidade que ainda agora a reproduziu, quando annunciada a apresentação do projecto em debate. Não obedeco, portanto, na attitude assumida no seio da Commissão de Justiça e Legislação, subscrevendo o projecto, como base para estudo, a nenhum interesse politico ou imposição partidaria, menos ainda me anima alguma indisposição contra a imprensa da qual tenho mais razões de deferencia e sympathias do

que de ressentimentos, individualmente ou como cidadão, até mesmo como homem politico, accrescendo a circumstancia de ter sido jornalista profissional, director e proprietario de jornal durante mais de 20 annos, na capital do Estado que represento nesta Casa do Congresso.

O SR. GRACCHO CARDOSO — Com grande brilho.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Si individualmente é nessa athmosphera de sympathia e admiração que vejo a imprensa em geral e a de meu paiz em particular, sobe de ponto como legislador o meu respeito á sua missão nobilissima e o meu acatamento pelos direitos e garantias que atravez dos tempos vem conquistando na avassaladoras irradiação de seu valor, de sua irresistivel força, de seu incontestavel e efficiente poder nas sociedades cultas. Na qualidade de legislador não poderei jamais concorrer para que lhe sejam cerceados direitos e garantias emanadas da plena liberdade asseguradas na Constituição não podendo ignorar que como instituição de interesse geral e neste character foi inscripta e figura em texto especial da Suprema Lei que rege a vida da Nação. Sómente, portanto, de má fé se poderá dizer que estamos fazendo uma lei *contra a imprensa*.

Srs. Senadores, no desempenho da delegação que nos deu a propria Constituição procuramos apenas conter, de modo mais efficiente do que faz a actual legislação, os abusos commettidos por meio da imprensa, isto é exclusivamente o máo uso deste direito, unicamente a publicação dos máos escriptos, daquelles inequivocamente offensivos á honra individual, á liberdade e ao direito alheio, para que não medre a irresponsabilidade que cubra com a impunidade todas as torpezas, para que na phase vibrante do Dezembargador

Francisco Luiz — a imprensa não seja o recanto escuro em que se occultam os cobardes que de emboscada assaltam a honra alheia, mas o esplendoroso, instrumento do pensamento; não o pelourinho das mais illibadas representações, mas o throno glorioso da verdade; não um punhal, mas um pharol; não a lama que conspurca, mas a luz que illumina; não o charco venenoso, mas a fonte pura da verdade».

Senhores, não ha e nem póde haver leis contra a imprensa como não as póde haver contra a liberdade em qualquer de suas manifestações. Póde-se exercer, toda a critica, apreciação e julgamento de um acto ou de um facto sem o concurso da injuria, da calumnia e da diffamação que não são predicados da liberdade de communicação do pensamento, e jamais poderão ser confundidos com os excessos e a licenciosidade, que é o que a lei prohibe.

Firmado nestes principios, entendí então que no Codigo Penal em estudos, fossem abandonados os systemas até então experimentados entre nós pelos Codigos de 1930 e de 1890, para adoptarmos o da responsabilidade simultanea do autor e do editor, ou proprietario do jornal. Varios orgãos da imprensa desta cidade noticiaram o resultado da discussão e debates travados perante a Commissão do Senado, sobre o capitulo do novo Codigo Penal referente á responsabilidade dos crimes commettidos por meio da imprensa. Entre outras permitta-me ler uma dessas noticias ;

«Na commissão especial que estuda no Senado o projecto do novo Codigo Penal, ficou assentado o criterio sobre a formula das responsabilidades dos delictos de imprensa, sahindo victoriosa a opinião do Relator, Senador Gonzaga Jayme, estabelecendo a responsabilidade successiva em vez de alterna-tiva, como prescreve o Codigo actual.

Realmente, a formula vigente, parecendo dar á victima dos delictos de imprensa maiores garantias para sua defesa moral e castigo do aggressor, permittio, nessa propria elasticidade, um regimen de escapatorias, graças ao qual a responsabilidade de delicto se dilue em relação ao verdadeiro autor, dando lugar, pela inefficacia do processo legal, ao abuso dos desforços pessoaes, tanto vale dizer, ao correctivo de um delicto por outro. O criterio adoptado, si não é perfeito, é, ao menos, mais preciso.

Contra ambos bateu-se o Sr. Eusebio de Andrade, que opina pela responsabilidade simultanea do autor e do editor, criterio que acredita, tem o valor de matar no nascedouro a instituição da injuria em letra de fôrma, por isso que o editor sem outro interesse que não o da sua industria de publicidade, não se abalançaria a publicar ataques cujo alcance e cuja justiça não conhece, desde que elle tivesse comitantemente com o autor a responsabilidade das consequencias. Isso diminuiria, si não extinguisse, a facilidade da verina». (Do jornal *A Rua*)

Si os abusos e crimes que a lei procura punir são apenas aquelles commettidos por meio da imprensa, isto é, aquelles que fôrem publicados e divulgados por meio da imprensa, parece logico attribuir-lhes a autoria, simultaneamente, ao autor do escripto e aquelle que forneceu o meio apto e sem o qual a publicação e divulgação não será possivel. Ha entre ambos a co-operação voluntaria e consciente para a execução do facto que a lei considera criminoso; logo a co-responsabilidade no delicto. Ha impossibilidade absoluta da perpetração por exemplo, da calumnia ou da injuria pela imprensa, sem o concurso material do editor ou pro-

prietario do jornal ou da typographia, participação que se tornou efficiente para a execução do crime, e sem a qual não haveria, nunca, o crime de injuria ou calunnia por meio da imprensa.

Segundo a theoria de Carrara, o delicto não póde existir si a lei não for materialmente offendida por um *facto* e sómente é *autor* deste facto quem o consummou *materialmente*. Aquelle que concebeu a idéa, e que confiou a sua execução a outro, é o autor da *idéa* mas não da *offensa á lei*; poderá ser considerado o primeiro *motor* do delicto mas não seu *autor*. Exagerada theoria contra a qual, no dizer de Galdino Siqueira, se insurgem Rossi e outros criminalistas, observando que compondo-se taes crimes de dous elementos essenciaes, o moral e o material, resolução e acção, é *autor* não só quem o concebe e resolve, como quem, cedendo á determinação de outrem, o executa. E' a theoria consagrada nos Codigos italianos, art. 63; belga, art. 66; hespanhol, art. 13; portuguez, art. 20 e argentino, art. 21.

Por esse fundamento sustentei, então, naquella Commissão, a co-autoria e co-deliqúencia nos crimes que sejam commettidos pela imprensa, do autor e do editor ou proprietario do jornal ou da typographia, o que ainda agora mantenho offerecendo ao projecto emenda a respeito, na qual definirei a situação do *editor*, para os effeitos da lei ora em estudo.

Além deste ponto, em que divirjo do Projecto, passo a expôr o que penso sobre outros.

Peranté a Commissão de Justiça, declarei que tinha restricções a fazer, relativamente ao *direito da resposta* com a extensão que lhe dá o projecto, só o concedendo em casos especificados e a criterio de autoridade judiciaria.

Em relação ás penas, mantenho a de prisão para o autor do escripto, e pecuniaria para o editor ou pro-

prietario da officina graphica onde fôr impresso o jornal, livro, gravuras, etc.

Nisto não faço mais do que perfilhar as razões pelas quaes ficou acceto na Comissão do Codigo Penal — a que venho de alludir — a pena pecuniaria que no dizer do mallogrado redactor da parte geral: «como succedaneo das prisões de certa duração é providencia que se impõe, pois poupando o amor proprio, a dignidade dos indiciados aos vexames e constrangimento da prisão ainda teria a vantagem de proporcionar ás victimas uma indemnização do damno soffrido pelo crime. O que se pretende é fazer com que esta pena—acrescenta — cause ao delinquente um soffrimento privando-o do conforto a que se habituára». Mandando fixar tal pena, de accordo com a situação pecuniaria do criminoso, elevando-a até o maximo de 20 contos, justifica a disposição dizendo que “uma multa insignificante para um rico ou muito pesada para um pobre, seria ridicula no primeiro caso e deshumana no segundo”.

Regulando a lei em estudos a prohibição do anonymato na imprensa, a respectiva infracção deve incidir, a meu ver, em pena pecuniaria mais elevada do que a constante no projecto.

Quanto á pesquisa da autoria dos artigos, propria sua $\frac{2}{3}$ supressão desde que se mantenha a exigencia da assignatura na forma do art. 2º do Projecto, pois que tal dispositivo não se concilia com o systema prescripto, visto como o que a lei pune é a falta de assignatura do autor do artigo *quando offensivo*, e só por este motivo e nesta hypothese impõe pena ao editor ou proprietario, meio de impedir semelhante infracção.

Si vingar porém a idéa de tornar obrigatoria na parte editorial dos jornaes apenas a designação do nome dos redactores do cabeçalho, a disposição deve ser delimitada, pois não é accetavel que o proprietario de

um jornal serio e moralizado corra o risco de condemnação de avultada pena pecuniaria, para occultar o nome do autor de um artigo injurioso ou calumnioso sobretudo publicado nas secções pagas de sua folha, por vultuoso que seja o preço que tenha auferido por tal publicação, além da responsabilidade que lhe possa ser imputada como se fôra o autor.

Quanto á obrigação da assignatura de todos escriptos sómente a torno exigivel n'aquelles escriptos que envolvam, por qualquer fórma, offensa á honra e aos direitos alheios, por entender que a Constituição apenas impõe responsabilidades contra os abusos e excessos porventura commettidos, o que evidentemente subordina tambem a esta condição o preceito da prohibição do anonymato, de modo a permittir o conhecimento prévio do transgressor, por ser precisamente este o objectivo do texto constitucional — impedir tão sómente o máo uso ou o uso immoderado da imprensa e nunca a sua livre expansão em satisfação aos seus elevados e nobilissimos destinos sociaes.

Sendo esta a intelligencia que dou á abolição do anonymato, julgo que os artigos editoriaes das folhas quando não incorrerem nas prescripções criminaes podem ser publicados sem assignatura. Um artigo de doutrina, uma explanação scientifica, uma peça litteraria ou mesmo uma apreciação sobre politica e até analyse de actos de administração publica, desde que não envolvam allusões offensivas, nem contenham injurias e ataques ao bom conceito de qualquer concidadão ou autoridade, não estão sujeitos á responsabilidade que a Constituição estatuiu, por isso que não são abusos mas sim manifestações de opinião que a propria Constituição quer que seja livre e a mais ampla e o projecto não a restringe em qualquer de seus dispositivos.

Porque se dispensa de assignatura as noticias, os annuncios, avisos e editaes, sinão porque taes publicações — embora tenham todas sempre um autor — não

contem allusões offensivas, insultos a terceiros? Por idêntica causa, por igual fundamento, não parece justificável a exigência de artigos assignados quando publicados em jornaes que tenham redacção conhecida e desde que taes artigos não incidam, de qualquer maneira, na prescripção criminal. Si fôr, entretanto, commettida a transgressão, estará á frente do jornal o editor para indicar o autor e responderá com elle solidariamente pela infracção, assegurando deste modo ao offendido a devida reparação por meio tão facil, seguro e efficaz.

Com esta orientação, Srs. Senadores, interpreto a prescripção constitucional da prohibição do anonymato na imprensa e, afim de dar uma execução efficiente, formulo as emendas que ora offereço sob o magno problema.

Posso estar em erro; repousa porém, em detido estudo, feito com a maior sinceridade e desejo de acertar, a collaboração que presto á lei em elaboração, serenamente, sem paixões nem resentimentos, como quem quer conscientemente cumprir o seu dever.

São essas, Sr. Presidente, as minhas idéas a respeito do projecto da lei de imprensa. (*Muito bem; muito bem*).

As emendas que formulei são as seguintes (*Lê*):

EMENDAS

N. 1

Os arts. 1º e 2º do projecto ficam substituidos pelos seguintes:

Art. 1º Nos crimes de abuso de comunicação de pensamento pela imprensa (§ 12, art. 72 da Const.) são solidariamente responsaveis o autor do escripto e o editor.

§ 1º Considera-se editor o proprietario do jornal ou o dono da officina graphica onde fôr impresso. Si o jornal não tiver officina propria, considera-se editor o dono daquella onde tiver sido impresso.

§ 2º Quando a officina graphica fôr propriedade de qualquer empresa, companhia ou sociedade anonyma ou de qualquer outra especie, considera-se editor, para o effeito desta lei, o respectivo socio gerente.

Art. 2º Todo escripto, desde que se refira a pessoa certa ou encerre accusações, offensas ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado em qualquer orgão de imprensa, será assignado pelo seu autor, (§ 12, art, 72 da Const.)

§ 1º Si o artigo for publicado na secção editorial sem assignatura, será por elle responsavel o editor do jornal ou o proprietario da officina graphica em que tiver sido impresso (art, 1º, § 1º), salvo o caso de exhibir, na primeira audiencia para que fôr citado, o original do artigo, authenticamente assignado pelo verdadeiro autor e este seja redactor effectivo do mesmo jornal, capaz de responsabilidade e esteja ao alcance das nossas leis e sendo estrangeiro que resida no paiz.

§ 2º Si a publicação tiver de ser feita na secção ineditorial deverá a firma de seu autor ser reconhecida por tabellião do lugar onde fôr editado o jornal, em presença de duas testemunhas idoneas, conhecidas dos mesmos tabelliães e domiciliadas tambem no mesmo lugar, devendo este reconhecimento ser publicado com o artigo após a assignatura do seu autor.

§ 3º Todo orgão de imprensa fica obrigado a declarar na primeira pagina ou no cabeçalho, o nome dos seus redactores e a officina typographica, onde é impresso, com indicação da rua onde está estabelecida.

Art. 3º No caso de infracção do disposto no art. 1º, o autor será punido com as penas dos arts. 316, 319, §§ 1º e 2º, e 320, §§ 1º e 2º do Código Penal, e o editor com a multa de 500\$ a 10:000\$ a arbitrio do juiz, segundo a gravidade do delicto e a situação pecuniaria do delinquente e da empresa ou companhia de que fôr socio gerente, respondendo os bens e direitos do dono da typographia ou da empresa ou sociedade anonyma a que ella pertencer, pelo respectivo pagamento, gosando a importancia desta multa privilegio especial sobre bens penhorados ou sobre todo o activo.

§ 1º No caso de infracção do art. 2º e seus paragraphos, soffrerá o editor, por sua negligencia, a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do juiz, segundo a situação pecuniaria deste e da empresa ou sociedade de que fôr o socio gerente.

N. 2

Supprima-se o art 3º do projecto.

N. 3

O art. 4º do projecto seja substituido pelo seguinte:

Art. 4º A toda a pessoa physica, ou moral que fôr attingida em publicações de qualquer jornal por offensas directas ou referencia de facto inveridico ou erroneo que possa affectar a reputação e boa fama, é facultado o direito de fazer publicar no mesmo jornal, na mesma pagina, de modo perfeitamente legivel, uma resposta rectificativa, cabendo ao juiz competente julgar da procedencia desta resposta e ordenar a sua inserção gratuita por meio de notificação.

§ 1º Este direito não inibirá o offendido a promover a punição dos responsáveis pela calúnia ou pela injúria.

§ 2º O pedido para obter a publicação da resposta deve ser apresentado ao juiz dentro de 15 dias se o interessado residir no mesmo logar ou cidade onde tiver sido editado o jornal e de 30 dias se residir na mesma cidade, e de 90 dias se estiver em paiz estrangeiro, prescrevendo nesses prazos independente de qualquer acção penal ou civil que o escripto puder motivar.

N. 4

O paragrapho unico do art. 11 substitua-se pelo seguinte:

Paragrapho unico. Nos Estados ficará a cargo do Registro de Hypothecas.

N. 5

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas mesmas prescripções do art. 3º do seu paragrapho, incorrerão aquelles que por meio de publicações impressas, como folhetos, revistas, livros ou avulsos, de qualquer formato e dimensões, transgredirem o dispositivo do art. 2º desta lei.

Sala das sessões, 21 de Agosto de 1922. — *Eusebio de Andrade.*

NOTAS

O Projecto a respeito do qual foi proferido o discurso justificativo das emendas offerecidas é o que segue:

**Parecer da Comissão de Justiça e Legislação
sobre as emendas da Camara dos
Deputados.— N.196 de 1923**

Não deve ser retardada, ao nosso ver, a votação final da Lei de Imprensa que, desde a sessão do anno passado, vem sendo estudada pelo Congresso Nacional.

Vencidas dificuldades que embaraçaram sua marcha durante a sessão do anno findo, modificado sensivelmente na sua substancia, em suas linhas geraes e em particularidades, pela accettazione de suggestões e propostas, quer de varios membros do Congresso, quer oriundas de outras procedencias, com o fim de corrigir defeitos e preencher lacunas, o projecto precisa ser incorporado á nossa Legislação como medida urgentemente reclamada.

Effectivamente, não se pode nem se deve deixar que a Nação permaneça sujeita aos effeitos do regimen de irresponsabilidade, permittido indubitavelmente pelas falhas da nossa Legislação a respeito. Estas facilitam, si não incitam, abusos e delictos mercedores de repressão immediata, annullando ou frustrando a acção das autoridades judicarias pela inefficacia das prescripções leaes ora em vigor.

Valioso é o pronunciamento da opinião esclarecida do paiz, quanto a necessidade de pôr-se paradeiro á calumnia, á injuria e á diffamação pela imprensa, que vem se transformando em industria de facil exploração com detrimento da honra, do conceito e da dignidade de quantos homens eminentes na politica, nas finanças, no commercio, na industria, na magistratura,

nas altas esferas da administração, nos circulos militares e no proprio jornalismo.

A decretação de uma lei reguladora tendente a reprimir esses excessos, prévistos aliás no mesmo texto constitucional em que se assegura a livre manifestação do pensamento, impõe-se ao legislador afim de que seja modificado e assim se attenué, de alguma sorte, o triste espectáculo do enxovalho e da desmoralização dos elementos componentes da nossa collectividade.

Innegavelmente, considera-se victoriosa no scenario da vida nacional a corrente que está a exigir, sem delongas, repressão mais efficiente a essa dissolvente expansão do bom nome brasileiro, a essa actividade perniciososa e prejudicial ao nosso patrimonio moral, que é a propria honra, honestidade, pudor e dignidade, reduzindo-o ao infimo grau de baixeza, produzindo deste modo a degradação de caracteres e afrouxando os sentimentos de pundonor pessoal e do brio collectivo.

Si está reconhecida esta necessidade inadiavel de conter, prevenir e reprimir, por meio de novas medidas legislativas, novos meios coercitivos, o maleficio da licenciosidade da imprensa, a exploração da ignobil industria da calunnia e injuria impressas, não vale procrastinar a ultimação da providencia reclamada.

Nenhum argumento valioso foi opposto á urgencia da promulgação de uma lei neste sentido porque os que combateram a oportunidade da sua discussão, na vigencia do estado de sitio, sob o pretexto do regimen da censura, puderam, entretanto, exercer livre critica, a mais franca analyse, sobre o projecto primitivo, sobre os dois substitutivos da Comissão de Justiça e Legislação do Senado e sobre todas as emendas offerecidas na Camara dos Deputados durante o 2º e 3º turnos da discussão, e, ainda agora, neste momento, estão a examinar e apreciar o trabalho devolvido ao Senado, que alguns consideram como excellente contribuição, melhorando-o sensivelmente, e outros censuram, já attribuindo-lhe erros de technica

jurídica, já pela feição reaccionaria contraria ás nossas tradições liberaes.

Do exposto, deduz-se que a discussão do projecto se fez ampla, franca e livremente durante o longo periodo do seu transitio pelo Parlamento, nada influindo o estado de sitio nas criticas que, com a maior largueza, vem soffrendo — dentro e fóra do Congresso Nacional — nos jornaes e nos centros sociaes e scientificos, preocupados e interessados com o assumpto.

Seja licito ao relator, sem abrir margens á discussões, expor, mais uma vez — exclusivamente no campo da doutrina, — o seu ponto de vista resultante dos seus parcos estudos da materia em apreço, relativo ao systema de responsabilidade, que, sob sua iniciativa, foi adoptado pela maioria desta Comissão e homologado, posteriormente, por expressivo voto do Senado, e que constitue, a seu ver, a parte primordial para a efficiencia de qualquer lei repressora dos abusos de imprensa.

O systema de responsabilidade adoptado pelo projecto do Senado é o unico que se deduz dos preceitos da Constituição Federal « respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar » (§ 12, art. 72) e « nenhuma pena passará da pessoa do delinquente » (§ 19, artigo 72) — e se enquadra em principio basico do Direito Penal — « responsabilidade penal é exclusivamente pessoal », (art. 25, Cod. Penal.)

O systema do projecto exigindo que sejam assignados todos os artigos publicados nas secções ineditoriaes, em obediencia á prohibição constitucional do anonymato, estabelece a responsabilidade do seu autor e editores respectivos, e considera editor o proprietario do jornal ou o dono da typographia em que é impresso, quando o jornal não possuir officina propria e, sendo a officina propriedade de qualquer associação ou sociedade anonyma, reconhece como editor o respectivo

socio gerente (si o gerente fôr *socio* da sociedade) e na falta desse *socio-gerente*, solidariamente, todos os membros da directoria.

De accôrdo com o projecto são, portanto, criminosos o *autor do escripto* e quem o publica isto é, o *autor da publicação*.

No delicto de imprensa existem dous elementos: o *escripto* e a *publicação*, sendo a *publicação* elemento essencial do crime, porque é por meio della que o delicto se consumma; é da *publicação* que, na realidade, decorrem todos os males que a lei procura reprimir e punir. E' evidente, pois, a corresponsabilidade do editor, por ser o agente da divulgação, aquelle que fornece o meio apto, sem o qual a publicação não será jámais possível.

Ha entre o autor do escripto e o autor da publicação (editor) a cooperação consciente e voluntaria para a execução do factio criminoso.

Em recente accordão n. 9.131, citado pelo Sr. Ministro Godofredo Cunha (*Gazeta Juridica*, de julho de 1923), o Supremo Tribunal, pronunciando-se a respeito dos delictos de imprensa, declara que o abuso de manifestação de pensamento não consiste sómente na feitura do artigo, mas tambem na sua *divulgação e no fornecimento de meios para a sua composição e circulação* reconhecendo a responsabilidade pessoal e directa do autor do escripto e a responsabilidade tambem pessoal e directa do editor que deu publicidade ao escripto e que, pelo factio da publicação, consummou materialmente o delicto.

O editor, pelo systema do projecto do Senado, é, como ficou dito, o dono do jornal ou da officina em que for impresso; sem o concurso do editor — assim considerado pela lei — ha impossibilidade absoluta da perpetração do crime de imprensa.

E' na responsabilidade *pessoal e intransferivel* desses dous agentes dô delicto (autor do escripto e autor da publicação e divulgação) estabelecida nos §§ 12 e 19, do art. 72, da Constituição, que se fundamenta o projecto.

O Senado abandonou corajosamente a *ficção* em que a nossa legislação actual, como a de outros paizes, vem substituindo a *realidade*, ficção em virtude de que se creava para todo jornal a figura de um *responsavel legal*, denomine-se gerente, director, redactor-chefe, redactor principal, administrador, ou que outro nome se dê, á figura préviamente indicada e conhecida para ser responsavel, mesmo antes da existencia do proprio crime!...

O systema do projecto do Senado faz incorrer em sanção penal apenas quem effectivamente, na realidade, for autor do delicto de imprensa.

E' inutil crear-se uma serie mais ou menos longa de outras figuras secundarias para lhes transferir responsabilidade de delicto que não praticaram, deste modo mystificando-se os preceitos da Constituição, quando determinam que cada um responda sómente pelos abusos que commetter e que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (§§ 12 e 19, art. 72).

A emenda da Camara, modificativa desse systema, contrariando os supracitados preceitos constitucionaes, regressa ao regimen do velho Codigo Criminal de 1830, restaurando a responsabilidade successiva e exclusiva. Retrograda ao desmoralizado regimen que constituia o editor responsavel, o gerente responsavel, o director responsavel, o testa de ferro, emfim. A resurreição dos Romão José de Lima!...

A critica do systema que a emenda da Camara adoptou está, entretanto, feita em toda a nossa litteratura juridica do tempo do Imperio.

Já no dominio do actual Codigo Penal o erudito professor Mendes Pimentel, analysando a responsabilidade successiva e exclusiva do Codigo de 1830, exprime-se da seguinte fórma:

«A's tres pessoas, sobre as quaes recahia successivamente, por transferencia, a responsabilidade penal, veiu juntar-se uma quarta, que substitue o autor do escripto pelo autor da publicação, isto é, o responsavel

moral e intencional pelo responsavel legal. Si o pensamento criminoso não é punido em si, mas porque se externa; si o conceito injurioso e infamatorio só *publicado*, incorre em pena; si a publicidade é que autoriza a repressão dos attentados por palavras contra a honra, a boa fama, os bons costumes e a ordem publica e social, deve a sancção penal exercitar-se sobre o *responsavel pela publicação* do escripto criminoso. Eis a origem do *testa de ferro*. E' o infimo gráo de degenerescencia moral essa profissão de *bravi* da imprensa, que são assalariados para cobrir com despejo o cynismo, o despudor e a covardia do insultador anonymo... A profissão era facil e rendosa, tinha na propria degradação o salvo conducto da impunidade e havia sempre muito covarde que, por detrás do monturo, feria a prohibidade alheia. Alguns celebrizaram-se no officio e do proprio nome appellidaram a classe que ornamentavam. O *Romão* tornou-se uma instituição nacional... Deturpava-se assim por completo o pensamento do legislador de 1830, e o systema regulador das responsabilidades dos delinquentes por palavra escripta era burlado pela intervenção do *homem de palha*. Ao fim da cadeia de responsabilidade ou transferencia encontrava-se a irresponsabilidade moral, em vez do autor intencional, o *testa di legno*, o responsavel *per mestiere*. Este phenomeno de abastardamento preocupou o legislador do Imperio, e a prova disto são as tentativas parlamentares feitas em 1869, 1871 e 1875.»

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Hermenegildo de Barros, criticando a emenda da Camara ao projecto do Senado, quanto ao systema de responsabilidade, externa-se pelo seguinte modo, em artigo publicado no *Correio da Manhã*, sobre o parecer do illustrado Deputado Solidonio Leite:

«Nem se comprehende que para o abandono da responsabilidade solidaria agora vigente, e acceitação do systema da solidariedade successiva proposta pela emenda do parecer, se invoque uma razão inteiramente contraproducente. Na verdade estão todos de accôrdo em que o Codigo Criminal de 1830 estabelecendo precipuamente a responsabilidade do autor do artigo, era defeituoso, porque muitas vezes apparecia como autor responsavel o *testa de ferro*, o individuo que vivia da industria indecorosa de assumir a responsabilidade legal de escriptos alheios. Mas si procurarmos voltar ao systema do Codigo de 1830, iremos admittir o inconveniente que se quiz evitar, e veremos resurgir com mais intensidade o perigo do *testa de ferro*, dessa praga social, que rebaixava o nivel moral da imprensa, ficando por fim assegurada a impunidade dos delictos que por meio da imprensa podem ser commettidos. Não constituiria remedio efficaz contra o mal que se quer combater a resalva suggerida pelo Dr. Solidonio.»

Em outro recente accórdão do Supremo Tribunal Federal (em favor de Hugo Barreto, junho de 1923), ha o seguinte trecho em apoio ao systema adoptado pelo Senado, em seu projecto, apoio cujo valor nos dispensamos de enaltecer:

«Quatro são os systemas dos crimes da palavra: em todos elles se reconhece a cooperação do autor, do editor e do dono do estabelecimento em que a publicação é feita. Já o direito romano... O systema de repressão mais efficaz é, sem duvida, o que estabelece a solidariedade absoluta do autor, do editor e do proprietario da publicação, e o que foi adoptado pelo projecto em elaboração no Congresso.»

Do exposto, resalta ainda a condemnação da formula de responsabilidade successiva do Codigo de 1830, que foi restaurada pela emenda da Camara.

Por outro lado, a responsabilidade criminal estabelecida pelo nosso Código Penal vigente é repellida por grande numero de magistrados e jurisconsultos, até sob a allegação de inconstitucionalidade, e segundo os termos de recentissimo voto do Sr. Ministro Godofredo Cunha (*habeas-corpus* do Supremo Tribunal, n. 9.131 de 1923), «contraria o principio da personalidade da imputabilidade, dando ao individuo que se julga calumniado a faculdade de tornar responsavel do delicto aquelle que o não commetteu. Com o systema de responsabilidade do Código, paga o innocente pelo peccador. O *sic pro ratione voluntas*, divisa do despotismo, na phrase de Helio, pode ainda proporcionar ao offendido occasião de entrar em ajuste pecuniario com o verdadeiro criminoso que queira furtar-se á acção da justiça. E' visivel a vantagem que o offendido pode obter especulando impunemente com a propria lei».

Consequentemente, em face de tão categoricas e fundamentaes repulsas, o Senado em seu projecto teve de abandonar os systemas até então experimentados entre nós pelos Codigos de 1830 e 1890, para adotar o da responsabilidade simultanea do autor do escripto e do autor da publicação, que é o unico que directa e precisamente se deduz dos preceitos constitucionaes supracitados.

A Commissão de Legislação e Justiça, obdecendo a opinião que está se fazendo sentir, mesmo entre a maioria dos membros do Senado, accessivel e empenhada em satisfazer reclamos da urgencia da lei e da necessidade de dar por ultimado o trabalho feito — resalvando embora pontos essenciaes de doutrina, já manifestados e sustentados por varios membros da mencionada Commissão — não duvida aconselhar a acceitação das emendas da Camara, afim de que seja o projecto convertido em lei, durante cuja execução se nos dará ensejo de corrigir-lhe os defeitos, supprir-lhe as falhas, conhecendo os resultados colhidos na pratica pela experiencia de sua applicação.

Da acceitação do projecto, como veiu da Camara, praticamente nenhum inconveniente resultará, nem só pelas razões acima expostas de podermos, em tempo, encontrar os defeitos da lei em sua applicabilidade, como porque não devemos desprezar a collaboração esforçada e competente do outro ramo do Poder Legislativo em assumpto de tal importancia. De mais, claro que a opinião legislativa no caso vertente divide-se apenas no campo da doutrina, mas reconhecendo todos afinal a necessidade desta lei. São pontos de vistas pessoas que resultaram dos estudos que cada um fez da materia, de si tão vasta e difficil, atravez da mentalidade e dentro da convicção de cada qual. Não somente pontos de doutrina como outros de criterio individual, estabelecem tal divergencia que é mais apparente que profundamente real.

Vê-se, pois, que a divergencia entre as duas Casas do Congresso não são radicaes e absolutas, salvo no que concerne as que se agitam no terreno da doutrina, como já se disse, ou dizem respeito com a perfeição do texto redaccional.

Todavia reconhecemos no trabalho da Camara correccões uteis ao projecto do Senado como tambem providencias e alvitre convenientes e salutaes que nos escaparam.

Sala das Commissões, de setembro de 1923.— *Eusebio de Andrade*, Presidente e Relator.— *Cunha Machado*.— *Affonso Camargo*.— *Marcilio de Lacerda*.— *Manoel Borba*, com restricções,

**DISCURSO pronunciado na
Sessão de 29 de Setembro, em
sustentação do Parecer da Com-
missão de Justiça e Legislação.**

O Sr. Eusebio de Andrade — Sr. Presidente, senhores Senadores, no parecer que elaborei por deliberação da Comissão de Legislação e Justiça, eu disse — e convem repetir desta tribuna para perfeito esclarecimento do assumpto e para os que desconhecem o alludido parecer — que «a Comissão de Legislação e Justiça, obedecendo á opiniãc que está se fazendo sentir, mesmo entre a maioria dos membros do Senado, accessivel e empenhada em satisfazer reclamos da urgencia da lei e da necessidade de dar por ultimado o trabalho feito, — resalvando embora pontos essenciaes de doutrina já manifestados e sustentados por varios membros da mencionada Comissão — não duvida aconselhar a acceitação das emendas da Camara, afim de que seja o projecto convertido em lei, durante cuja execução sé nos dará ensejo, talvez em breve, de corrigir-lhe os defeitos, supprir-lhes as falhas, conhecendo os resultados colhidos na pratica pela experiencia de sua applicação».

Em seguida accrescentei:

«Da acceitação do projecto, como veio da Camara, praticamente nenhum inconveniente resultará, não

só pelas razões acima expostas, de podermos, em tempo, encontrar os defeitos da lei em sua applicabilidade, como porque não devemos desprezar a collaboração esforçada e competente do outro ramo do Poder Legislativo em assumpto de tal importancia. Demais, claro que a opinião legislativa no caso vertente divide-se apenas no campo da doutrina, reconhecendo todos afinal a necessidade desta lei. São pontos de vista pessoas, que resultaram dos estudos que cada um fez da materia, de si tão vasta e difficil, através da mentalidade e dentro da convicção de cada qual. Não sómente pontos de doutrinas, como outros de critério individual, estabelecem tal divergencia, que é mais apparente que profundamente real».

E conclui com a seguinte phrase:

«Vê-se, pois, que as divergencias entre as duas Casas do Congresso não são radicaes e absolutas, salvo no que concerne ás que se agitam no terreno da doutrina, como já se disse, ou dizem respeito com a perfeição do texto redaccional».

Com effeito, Srs. Senadores, a Camara alterou a parte primordial do projecto, não accitou a responsabilidade solidaria adoptada pelo Senado, preferindo, por motivos de doutrina, a responsabilidade successiva, a favor da qual, aliás, haviam antes se manifestado, quer no seio da Commissão de Justiça do Senado, quer no plenário, varios Senadores, entre os quaes occorre citar os Srs. Borba, Irineu e Frontin.

Ainda outro ponto importante do projecto alterado, por igual fundamento, isto é, por questão de doutrina, é o relativo ás penalidades, a cujo respeito a Camara diverge, não concordando com a extincção das penas de prisão, para adoptar o systema mixto da pena pecuniaria e de prisão, o qual tambem teve, no Senado, alguns adeptos, como os Srs. Jeronymo Monteiro, Frontin e Irineu.

Transigindo, embora, continuámos a preferir o nosso ponto de vista doutrinário, julgando que sómente, pelo regimen da solidariedade do autor do escripto com o autor da publicação, isto é, com a co-autoria desses dous agentes do delicto, poderá ser exercida efficiente repressão nos crimes commettidos por meio da imprensa.

Fóra desses dous pontos, que são os principaes e constituem a parte substancial da materia, ha a considerar as innovações propostas pela Camara, em relação ás quaes se dividem tambem as opiniões, julgando uns terem ellas melhorado sensivelmente o trabalho do Senado, enquanto outros lhes attribuem feição reaccionaria, contraria não sómente ao nosso regimen politico como até ás nossas tradições liberaes.

Entre as que veem soffrendo maior impugnação, destaca-se a de n. 7, referente a offensas feitas pela imprensa ao Presidente da Republica e a algum soberano ou chefe de Estado estrangeiro, ou aos seus representantes diplomaticos; a de n. 51, augmentando pelo dobro as penas pecuniarias e a do n. 2, relativa aos estrangeiros, quando incursos em delictos de imprensa.

Si esta, na phrase feliz do nosso eminente collega desembargador Cunha Machado, é innocua, aquella, a de n. 7, vem resistindo aos ataques até agora feitos, e que não são diversos dos que tem sido produzidos contra dispositivo identico, consignado na lei franceza de 1881, dispositivo que não obstante vem se mantendo victorioso na legislação de França e dalli trasladado para a legislação de outros paizes.

Em recentissima data o illustre criminalista mestre que admiro e acato, Snr. Evaristo de Moraes, em artigos de critica estampados em columna de honra do *Correio da Manhã*, afim de condemnar o dispositivo trasladado da legislação franceza para o projecto ora em discussão, só encontrou como argumento novo e que lhe pareceu fulminante proclamar que — «não»

é a França, no que concerne á liberdade individual, exemplo digo de imitação» — conceito que é apenas uma variante da phrase identica do mesmo eminente jurista no começo do referido artigo — «como se a França pudesse servir de modelo a uma Republica Sul-Americana, qual o Brasil, sahido de um regimen liberal, etc».

Não obstante, occorre-me lembrar que é nesse modelo que temos haurido grande parte da nossa legislação...

Mas, senhores, a maior critica feita pelos impugnadores é não estar definido no texto da emenda o que seja *offensa*; entretanto, segundo expoz o illustre relator da Camara, está ella sufficientemente fundamentada e definida no seu proprio parecer. Em verdade, o autor da emenda a define e explica do seguinte modo:

Em capitulo especial, com a epigraphie *Offensa aos Chefes do Estado* — começa o parecer da Camara dizendo:

«A expressão *offensa*, no sentido em que a empregamos na emenda constante do art. 3º. significa o ultrage dirigido ao Chefe de Estado, aos soberanos estrangeiros ou aos seus representantes diplomaticos, embora não chegue a constituir uma calumnia ou injuria. Na *offensa*, muito mais do que o mal feito á pessoa, se considera a irreverencia ao mais alto representante da Nação.»

E depois de mostrar o conceito da *offensa*, no sentido empregado na emenda, e tambem as fontes, citando Pandetas Francezas, Fabreguets, Barbier, Chas-san, Frola, e Natale, conclue dizendo:

«Nas sobreditas fontes citadas se vê que de nenhum modo fez ao caso ser o regimen de responsabilidade ou irresponsabilidade do Chefe de Estado». E a razão por tal circumstancia não influe, é muito clara; não se trata de evitar a apreciação ou critica dos actos do Chefe do Estado, sinão sómente de proteger a

sua pessoa contra offensas que, reflectindo-se na autoridade que elle representa, concorreriam para desprestigial-a, influiriam de modo inconveniente sobre o respeito devido á nacionalidade que elle encarna.»

E, após fazer longas citações da obra de Fabreguettes, destaca as seguintes, que serviam tambem em França de resposta ás impugnações alli formuladas, iguaes ás que agora aqui, na imprensa e na Camara e ora no Senado, reproduzidas de varios autores, citados pelo illustre Senador Irineu:

«Uma circular do Ministro da Justiça sobre a lei de 1881 assim se expressa: “A palavra *offensa* comprehende em sua generalidade todos os *ataques pessoais*, mas em nada attenta contra o direito de critica e de simples discussão...”»

Mostra depois que a lei de 1881, no seu art. 26 empregou a expressão exactamente no mesmo sentido. Transcreve para evidencial-o as palavras de Dutruc, transcriptas igualmente por Barbier, as quaes rezam assim:

«A offensa, para cahir sob a applicação da lei, deve ser dirigida contra a *pessoa* mesma do Chefe do Estado; de modo que ás allegações offensivas que atacam sómente os *actos* do governo, faltará o caracter da offensa reprimida pelo artigo 26.»

«Declarando-se de perfeito accôrdo com essa observação de Dutruc, ajunta Barbier que outra coisa não se pode concluir da discussão e votação do artigo 26. Combatido em dous discursos notaveis, um de Balloe e o outro de Madier de Martian, em que se exhortou a Camara Republicana a não restabelecer uma lei de lésa magestade, foi o artigo do projecto rejeitado, tendo a mesma sorte a emenda proposta, então, por Marcou, empenhado em proteger a Republica, reprimindo os ultrajes e insultos dos seus inimigos. Elle, porém, insistiu, apresentando a emenda sob outra fórma; sendo, afinal, approvada por 269 votos contra 190 a parte relativa ao Presidente da Republica. O Sena-

do limitou-se a mudar em *offensa* a palavra *ultraje*. Resolveu-se punir a offensa á pessoa do Presidente da Republica, e fez-se muito bem porque elle é a encarnação viva da nacionalidade que igualmente se respeita na bandeira, que a symboliza, e perante á qual nos descobrimos.

A conclusão da justificação fecha com estes periodos, de decisiva logica:

«Não ha, portanto, razão para o reparo feito; nem muito menos na allegação de ser incompativel a emenda com o nosso regimen de responsabilidade do Presidente da Republica. Aliás a só circumstancia de comprehender o mesmo dispositivo os chefes de Estado estrangeiros e seus representantes diplomaticos, bem está mostrando não se cogitar dos actos, mas sim sómente das pessoas, e das nacionalidades que elles representam e encarnam.»

E' nesse sentido, Srs. Senadores, que o interprete terá de entender o dispositivo; é nessa accepção que os juizes e tribunaes terão de applicar a expressão, porque é nesse sentido e com essa intelligencia que o Relator da Camara a empregou e a legislatura a adoptou.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Porque então se incluiu na emenda offensa feita pela imprensa ao Sr. Presidente da Republica no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle?

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Por isso mesmo, porque elle é autoridade superior, a autoridade maxima. Deixando de exercer temporariamente as funcções, elle é, entretanto, sempre o Presidente da Republica, durante a vigencia do seu mandato.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tem a dupla significação. Como sophysma é brilhante.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Não estou sophysmando, estou reproduzindo, fielmente, o que se passou em relação á opposição que fizeram em França a este mesmo preceito e como elle é alli entendido na actual legislação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A redacção da emenda não permite a interpretação da fórma por que VV. EEx. interpretam. V. Ex. ha de me permittir que lhe dê apartes.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Eu os receberei com agrado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não quiz responder a nenhum discurso pronunciado e não tendo eu occasião mais de fallar, irei aparteando conforme fôr opportuno.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Perfeitamente. Quanto á emenda sob o n. 51, tambem impugnada, por força da qual se elevou ao dobro o maximo das penas pecuniarias, estabelecidas no art, 1º do projecto, essa expressão parece-me ter sido inspirada pelos termos de emenda semelhante, offerecida em terceira discussão no Senado, por um dos seus actuaes impugnadores, o nosso illustre collega Sr. Irineu, autor da de numero 49, em virtude da qual mandava elevar ao dobro todas as penas pecuniarias do Codigo Penal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. se esquece que não havia pena de prisão e que a Camara a restabeleceu.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Estou dizendo que parece ter sido inspirada na expressão *eleve-se ao dobro*. Não estou censurando o facto.

Ainda que não fosse essá a origem da expressão inspiradora da emenda impugnada, por certo a Cama-

ra recorreu a outra fonte, porque o Senado não ignora que as penas, mesmo elevadas ao dobro, ficarão ainda assim áquém dos limites apresentados em alguns dos ante-projectos que vieram á tona por occasião da apresentação do primitivo projecto do Senado.

De facto, o Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, emittiu o parecer de que as penas de prisão e multas estabelecidas deviam ser aggravadas, e o Instituto dos Advogados da Capital Federal foi de parecer que deveriam ser aggravadas as penas pecuniarias, propondo em seu ante-projecto, as seguintes: artigo 316, 1:000\$ a 10:000\$; artigo 316, § 1º., 500\$ a 5:000\$; § 2º., metade das precedentes; artigo 319, § 1º 1:000\$ a 5:000\$; artigo 319 § 2º. e artigo 320, 800\$ a 1:000\$; artigo 319 § 3º. metade das precedentes.

O projecto elaborado pelo Sr. Azevedo Marques, ex-ministro do Exterior e distincto professor de direito em S. Paulo, estabeleceu as seguintes penas: artigo 316, 10:000\$ a 50:000\$; artigo 316, § 1º. 4:000\$ a 20:000\$; art. 319, § 1º., 5:000\$ a 25:000\$; e artigo 319 § 2º., 2:000\$ a 10:000\$000.

O objectivo do projecto é, por certo, reprimir com penas graves os delictos da imprensa, para impedir e evitar a sua pratica, como reacção social necessaria em prol da defesa da collectividade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nesse caso, a Comissão de Justiça e Legislação do Senado devia ter proposto este maximo.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — E propuzemos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não o propuzeram, a prova é que o que o Senado approvou não é isto.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Sr. Presidente, ha ainda uma outra emenda que provocou, nesta Casa do Congresso, longas considerações.

E' a que inclue entre os delictos de imprensa, a publicação dos segredos de Estado, e no caso de noticias ou informações relativas á sua força, preparação e defesa militar, etc., etc.

Muito embora a resalva contida no paragraho unico desta emenda, em que se assegura liberdade de discussão e critica sobre taes assumptos, quando destinados a esclarecer e preparar a opinião publica, a emenda é condemnada integralmente por um de seus impugnadores e sómente em parte por outro.

Mas, bem considerado o assumpto, verifica-se que não procedem as impugnações feitas, porquanto, o dispositivo constante da emenda, em seu conjuncto, apenas torna extensivo ao autor da publicação pela imprensa a infracção criminal do art. 87 do Código Penal, dispositivo que formula e enumera os casos de traição á Patria, entre os quaes o que, quasi pelas mesmas palavras, se contem na emenda tão criticada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A emenda feita por mim foi favoravel ao caso de segredo de Estado, mas não pretendi equiparação a outros casos e com a mesma pena.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — E' o mesmo que, com a insignificante modificação, tambem se contém no Código Penal da Armada, nos dispositivos que o individualizam ás diversas hypotheses do delicto de traição contra a Patria, que affectam a independencia da Nação, a integridade do seu territorio, a sua segurança externa, que affectem as relações do Estado com os outros Estados.

A emenda reproduz precisamente o § 3º do art. 75 do Código Penal da Armada, que trata do crime especialmente chamado, na doutrina e em diversas legislações, revelações dos segredos do Estado.

O illustre Dr. Frontin, no seu discurso do dia 19, disse a respeito da redacção da emenda: — «sempre que ha crime é necessario definil-o».

Nem sempre, Sr. Presidente.

Analysando justamente o dispositivo que venho de citar do Codigo Penal da Armada, o professor Esmeraldino Bandeira disse, no seu livro *Direito e Justiça Militar*, á pagina 242: «Este codigo (militar), bem como o commum (o Penal), não redige definição alguma do crime de traição: formula e enumera os respectivos casos. Nos artigos 74 a 77 individualiza as hypotheses de traição que pôde praticar todo o individuo, etc.»

O SR. PAULO DE FRONTIN — A disposição da emenda não trata de traição. V. Ex. tenha a bondade de ver, a disposição é muito clara, refere-se á publicação de segredo de Estado, declara que é também applicado nos casos de noticias aos actos de defesa militar, si taes annuncios de algum modo puderem influir na sua segurança ou forem perturbadores das boas relações internacionaes.

Isto nada tem com traição.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Justamente taes factos constituem o crime de traição, conforme venho de dizer...

Sr. Presidente, divergencias de doutrinas, pontos de vistas inconciliaveis existem, não só entre as duas Casas do Parlamento, precisamente entre os proprios membros da Commissão de Justiça e Legislação da Camara e do Senado, como também entre a maioria dos Senadores, quer em relações a taes ou quaes disposições do projecto do Senado, quer em relação ás emendas offerecidas pela Camara.

Não sejamos, pois, obstinados em pretender fazer prevalecer a nossa opinião, mesmo porque ha vencidos e triumphadores em todos os campos divergentes, entre os da Commissão de Justiça do Senado e da Camara e entre a maioria dos Srs. Deputados e Senadores. Si quizesse descer a detalhes, diria que os Srs.

Borba, Jeronymo Monteiro, Irineu e Frontin, para citar sómente esses, estão victoriosos quanto ao systema de responsabilidade, como ha outros que o estão quanto ao regimen das penalidades, emquanto outros triumpharam a respeito da prohibição do anonymato, da instituição do direito de resposta, aos novos moldes impostos ao processo para tornal-o mais rapido, menos dispendioso, garantindo efficientemente o direito de defesa.

Srs. Senadores, desde que, por questão de doutrina, temos os da maioria do Senado de transigir com o ponto mais importante do projecto, que é, indubitavelmente, o systema de responsabilidade, podemos, tambem, transigir com os demais, por serem secundarios, reservando-nos depois da experiencia da nova lei, para corrigir-lhes as lacunas, falhas e defeitos, indicados na pratica.

Devemos ter em lembrança as declarações do illustre Relator do projecto, Sr. Senador Adolpho Gordo:

«Certo, o projecto não é uma obra perfeita, mas a lei não será feita exclusivamente pelo Senado, e preciso será tambem o concurso da Camara dos Srs. Deputados, que, com as suas luzes, competencia e patriotismo, saberá preencher, as lacunas que, porventura, tenha o substitutivo, e fazer as modificações que, em seu juizo, sejam necessarias.»

E como que prevendo o que afinal veio a succeder, accrescentava o nosso illustrado collega:

«Mas, a lei não será feita exclusivamente pelo Senado, e a Camara dos Snrs. Deputados, vae pronunciar-se a respeito. E não poderá ter ella outras idéas sobre a materia? Não poderá entender que devem ser comminados para os delictos da imprensa, além das penas pecuniarias, penas corporaes? Não poderá entender que, além dos factos previstos pelo substitutivo, ainda existem outros que devem ser considerados delictos de imprensa? Não poderá entender que o redac-

tor chefe de um jornal deve ser considerado editor? Que o Direito de resposta deve ter a amplitude da lei franceza?»

E o velho competente parlamentar concluiu recordando que não ha obra humana que seja perfeita, e a Commissão de Justiça e Legislação jamais poderia ter a estulta pretensão de considerar perfeita a sua obra.

O Snr. Senador Irineu, cujo formoso talento admiro tanto, como a sua vasta cultura, ao criticar agora, como antes, o projecto em discussão, não perde vasa para consideral-o como lei de amordaçamento da palavra sadia do operariado, como instrumento de odio e perseguição inquisitorial do jornalista. S. Ex. bate continuamente esta nota, com frequencia e insistente tenacidade, não valendo contra taes affirmativas os textos do proprio projecto, nos quaes, absolutamente, não se encontra qualquer dispositivo especial contra operarios nem contra jornalistas. E' uma lei para todos a que estamos elaborando; não é lei especial para esta ou aquella classe. O jornalista ou quem quer que contenda ou se manifeste em nome de principios, sejam politicos ou não, com maior ou menor vivacidade ou vehemencia de critica e de analyse, não tem que temer a lei. Não ha nella nenhuma repressão contra a livre manifestação do pensamento pela palavra escrita. Nella se procura apenas impedir e punir o excesso que a Constituição da Republica denomina abusos da liberdade do pensamento. Só se póde atemorizar da nova lei aquelle que — na phrase do illustre Sr. Irineu — «deshonra o jornalismo, isto é, a exploração feita na vida intima dos homens publicos, no direito sagrado das associações financeiras, para fins menos honestos, não de publicidade, mas de lucro clandestino», E' para conter e punir taes mazellas que a lei se impõe.

Não fazemos obra de compressão, menos obra de vindicta ou de perseguição contra jornalistas; bem ao contrario, o projecto abre, em verdade, até uma exce-

ção para o jornalista: dá-lhe uma situação privilegiada sobre todos quantos incursos no crime de calúnia e injúria forem condemnados á prisão, porque o projecto concede ao jornalista prisão especial fóra das destinadas aos condemnados por crime commum. Eis ahí como o projecto persegue os jornalistas!

Senhores, da lei, repito com o Senador Irineu Machado, só têm a temer os que deshonram o jornalismo, os que exploram a vida íntima de seus concidadãos para fins deshonestos e lucros clandestinos.

Sr. Presidente, finalmente ha attender aos reparos feitos pelo Sr. Senador Frontin quanto aos erros da enumeração das emendas e dos artigos do projecto que ella corresponde, verificando-se por esse motivo repetição de varios artigos e mesmo de disposições taes como as indicadas por S. Ex. nas emendas 43 e 44. Não tem isto, porém, a importancia que a principio impressionou o eminente e operoso Senador, porque o Senado vai votar não é a numeração dos artigos e dos paragraphos da lei, mas disposições ou preceitos que, uma vez adoptados, terão collocação e disposição methodica, recebendo a numeração devida, trabalho para o qual o Senado dispõe de uma commissão technica especial, que é a de redacção, a qual, como S. Ex. mesmo observou, attenderá a taes defeitos assignalados por S. Ex. bem como a outros que possam ser verificados, sem prejuizo, entretanto, da votação final dessas emendas.

Na competencia attribuida pelo nosso regimento á Commissão de Redacção, póde ella supprimir ou substituir algum termo quando tenha um sentido dubio ou não esteja de accôrdo com a technica juridica, de modo a evitar absurdo ou incongruencia, afim de tornar bem claro o sentido da lei.

Neste proposito, tomei em consideração todas as observações de S. Ex.

A Comissão de Legislação e Justiça, por sua maioria, tomou a deliberação de aconselhar ao Senado a aprovação do trabalho da Camara para não mais retardar o projecto que ha mais de um anno occupa a attenção do Parlamento, pelas razões e fundamentos lealmente expostos no seu Parecer.

E' livre a maioria do Senado accetar ou não a nossa suggestão, inspirada apenas no cumprimento do dever, tendo em vista os altos interesses da commu-nhão. (*Apoiados. Muito bem; muito bem*).
